Birigui – 11 de maio de 2023.

Parecer: 62/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 44/2023 – "Institui o sistema de arrecadação de brinquedos e livros infantis para doação à crianças no município de Birigui e dá outras providências correlatas".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Fabiano Amadeu de Carvalho, Paulo Sérgio de oliveira e Wesley Ricardo Coalhato que institui o sistema de arrecadação de brinquedos e livros infantis para doação à crianças no município de Birigui e dá outras providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1142/2023, em 14 de março de 2023. Despachado para parecer em 11 de maio de 2023. Recebido para parecer em 11 de maio de 2023.

I – Do Projeto.

O projeto é de grande importância, visando a arrecadação de livros e brinquedos nas escolas do município, crianças possuem direitos ao lazer de acordo com a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA em seu artigo 15 e 16, IV e artigo 53, sendo como estabelecido no § 1º do presente artigo considerado um direito subjetivo da criança.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2036/2023
Data: 15/05/2023 - Horário: 10:20
Legislativo - PARJU 62/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
DATA
15/05/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

II – Da Competência.

Ocorre que entendemos possui um vício de iniciativa no presente projeto, pois de acordo com artigo 2º, I, II e artigo 4º, invadindo competência referente a organização das estruturas das escolas providenciando locais onde ficarão acondicionados os brinquedos, critérios para organizar a distribuição dos brinquedos e dos livros e fixação das diretrizes da secretaria de educação em relação a distribuição dos brinquedos e livros.

Eis jurisprudência nesse sentido:

> DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.631, de 18 de abril de 2018, que "Institui no Município de Itapecerica da Serra/SP o 'Programa Adote uma Escola ou Creche da Rede Pública Municipal' e dá outras providências correlatas". (1) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVADO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal – no caso, do patrimônio público afeto à educação, e das atividades sobre ele desenvolvidas. Inconstitucionalidade reconhecida (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). (2) DEMAIS TESES SUSCITADAS PELO AUTORE PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA: Carência de interesse em seu exame, pois prejudicadas diante do acolhimento do pedido principal. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃOPROCEDENTE. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2263075-68.2018.8.26.0000

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigui também disciplina a respeito das competências do chefe do Executivo Municipal:

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
DATA
15/05/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I –** criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II -** fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III –** regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **IV –** organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V –** os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais.

Também em relação a Constituição do Estado de São Paulo em seus artigos 5º, § 2º, 47, II, XIV, XIX, "a", 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **§1º -** É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: **(....) II -** exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (....)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (....) **XIX -** dispor, mediante decreto, sobre: **a)** organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
DATA
15/05/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Por apresentar vício de iniciativa invadindo competência do poder Executivo de acordo os artigos 40 da Lei Orgânica do Município de Birigui e artigos 5º, § 2º, 47, II, XIV, XIX, "a", 144 da Constituição do Estado de São Paulo o projeto se apresenta ilegal.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
DATA
15/05/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588